



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Virgílio Maulate Maulate, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Virgílio Marques Maulate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, aos 21 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional, *Adjunta Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 16 de Setembro de 2010, foi atribuído à Cláudio Manuel Lin Sheng, o Certificado Mineiro n.º 3552CM, válida até 9 de Setembro de 2012, para guanós, no distrito de Chibabava, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	20° 22' 30.00''	33° 43' 30.00''
2	20° 22' 30.00''	33° 44' 30.00''
3	20° 23' 30.00''	33° 44' 30.00''
4	20° 23' 30.00''	33° 43' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Setembro de 2010, foi atribuída à favor da Capital resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1122L, válida até 24 de Outubro de 2015, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 46' 15.00''	32° 58' 15.00''
2	16° 46' 15.00''	32° 58' 30.00''
3	16° 46' 30.00''	32° 58' 30.00''
4	16° 46' 30.00''	32° 58' 45.00''
5	16° 46' 15.00''	32° 58' 45.00''
6	16° 46' 15.00''	32° 59' 15.00''
7	16° 45' 45.00''	32° 59' 15.00''
8	16° 45' 45.00''	32° 59' 45.00''
9	16° 46' 15.00''	32° 59' 45.00''
10	16° 46' 15.00''	32° 59' 30.00''
11	16° 46' 45.00''	32° 59' 30.00''
12	16° 46' 45.00''	32° 59' 45.00''
13	16° 46' 30.00''	32° 59' 45.00''
14	16° 46' 30.00''	33° 01' 00.00''
15	16° 45' 45.00''	33° 01' 00.00''
16	16° 46' 45.00''	33° 01' 15.00''
17	16° 47' 30.00''	33° 01' 15.00''
18	16° 47' 30.00''	33° 01' 00.00''
19	16° 49' 15.00''	33° 01' 00.00''
20	16° 49' 15.00''	33° 00' 30.00''
21	16° 49' 30.00''	33° 00' 30.00''
22	16° 49' 30.00''	33° 05' 00.00''
23	16° 58' 15.00''	33° 05' 00.00''
24	16° 58' 15.00''	32° 58' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gama Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número dois barra dois mil e dez da sociedade Gama Services, Limitada, matriculada sob NUEL 100038714, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de trinta mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital

social, que o sócio Omar Xarif possuía e que dividiu em duas quotas desiguais sendo uma no valor de três mil meticais, correspondente à cinco por cento do capital que cedeu a Henriqueta Filipe Chivale e outra no valor de vinte e sete mil meticais, correspondente à quarenta e cinco por cento do capital social que cedeu ao sócio Tomás Chale Munguambe.

Em consequência, alteram-se os artigos quarto e décimo do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de

sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Um quota na ordem nominal de cinquenta e sete mil meticais, correspondente à noventa cinco por cento das quotas, pertencentes ao sócio Tomás Chale Munguambe.
- b) Um quota na ordem nominal de três mil meticais, correspondente à cinco por cento das quotas pertencentes à sócia Henriqueta Filipe Chivale.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio maioritário Tomás Chale Munguambe, ou por um terceiro mandatado pelo mesmo por meio de procuração com poderes para o efeito.

Maputo, vinte, nove de Setembro de dois mil. — O Técnico, *Ilegível*.



Carlos & Crociani Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura avulsa de sete de Junho de dois mil e dez, na Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Leonel Mouzinho Alberto Carlos e Alice Crociani.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito que: constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Carlos & Crociani Consultores, Limitada, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Carlos & Crociani consultores, Limitada, NUIT 400264449, com sede social em Cabo Delgado, Rua do Comércio número setenta e quatro, Bairro Cimento Município de Pemba, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social, a prestação de serviços de consultoria jurídica, informática e imobiliária, podendo ainda dedicar-

se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo legal, representados pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencentes a sócia Alice Crociani;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Leonel Mouzinho Alberto Carlos, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e

herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social lícitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado aos Tribunais judiciais, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



Auto Wash Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e dez foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100136619, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Auto Wash Service, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: José António da Silva Santiago Voabil, solteiro, maior, natural de Namacurra-Zambezia, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º 110684762E, de vinte e dois de Junho de dois mil e cinco, emitido pelo Serviço de Identificação Nacional de Maputo,

representado neste acto pelo seu pai José António da Silva Santiago Voabil, solteiro, maior, natural de Namacurra-Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º AF 059319, de onze de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Serviço de Migração Nacional de Maputo, com poderes suficientes.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato da sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Auto Wash Service, Limitada, tem a sua Sede no Bairro Chingodzi, Estrada Nacional número sete, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral e observando os condicionamentos da Lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Turismo, construção civil, exploração de recursos florestais e faunístico;
- b) Assistência técnica;
- c) Manutenção de equipamento e viaturas;
- d) Exploração de mineiros;
- e) Representação comercial de sociedade de grupos e entidades domiciliadas;
- f) Representação de marcas, mercadorias ou produtos podendo proceder a sua comercialização por grosso no mercado interno;
- g) Promoção de associação de investidores nacionais e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares conectadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde devidamente esteja autorizada os sócios deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro no valor de vinte mil meticais correspondente á soma de duas quotas

desiguais assim distribuídas: uma quota no valor nominal de nove mil e seiscentos meticais equivalente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio José António da Silva Santiago Voabil a outra quota no valor nominal de dez mil e quatrocentos meticais, equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social pertencente ao sócio Nuno Miguel de Almeida Voabil.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de mais sócios, reservadas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos, de que esta necessita nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral Mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições de cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorado, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e as condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conservação.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DECIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente na ordem jurídica interna e internacional será exercida pelo sócio José António da Silva Santiago Voabil fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, com poderes suficientes para a prática de todos os actos necessários para prossecução de objecto social da sociedade.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessita nos termos e condições a fixar no prazo de cinco anos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante a terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura de pessoas delegadas para o efeito.

Quatro) Durante a sua ausência ou impedimento o administrador poderá constituir mandatários e delegar nele no todo ou em parte os sócios.

Cinco) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras, favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Tete, onze de Janeiro de dois mil e dez. — A Conservadora *Brigitte Nélia Mesquita*.

Mapwa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176343 uma sociedade denominada Mapwa Moçambique, Limitada.

Entre:

Mapwa, uma sociedade constituída e regida pelas Leis das Maurícias, com sede nas Maurícias, matriculada nas Entidades Legais competentes das Maurícias, sob o número zero oito um dois sete quatro, neste acto representada pelo Senhor Hélder Mário Chambal, na qualidade de procurador, com poderes para o acto, doravante designada por primeira contraente;

Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold, maior, de nacionalidade holandesa, portador do Passaporte n.º C483VC551, emitido aos vinte nove de Outubro de dois mil e oito, pelas autoridades competentes de Harare, neste acto representado pelo ex.mo Senhor Hélder Mário Chambal, na qualidade de procurador, com poderes para o acto, doravante designado por segundo contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, Mapwa e Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Mapwa Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil metcais, representativa de noventa e oito por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mapwa; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, representativa de dois por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mapwa Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, poderá ainda criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, gestão e intermediação imobiliária, incluindo a compra, venda e arrendamento de imóveis;

b) Desenvolvimento da actividade turística, designadamente instalação e exploração de estabelecimentos para alojamento turístico, incluindo em regime de habitação periódica e turismo residencial;

c) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas, como actividade de pesca desportiva;

d) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades acima mencionadas;

e) Realização de consultoria, estudos, pesquisas e formações em quaisquer das actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil metcais, representativa de noventa e oito por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mapwa; e

b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, representativa de dois por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido

por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A empresa tem direito, a título oneroso, de adquirir quotas próprias, por meio de uma resolução da assembleia geral, ou gratuitamente, por meio de uma decisão da administração.

Dois) A empresa só está autorizada a adquirir as quotas quando a situação líquida da sociedade não se alterar, como resultado dessa aquisição, tornando-se, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas legais obrigatórias.

Três) As quotas próprias da sociedade não garantem quaisquer direitos, salvo o direito de receber novos contingentes ou aumentar o valor das participações nominais em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral decidir em conformidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade terá o direito de, por meio de uma resolução da assembleia geral, executar, com as suas próprias quotas, todas e quaisquer operações que são admissíveis por lei, ou seja, compra ou venda, das respectivas quotas

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício do respectivo direito de preferência, a ser exercido na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo

de quarenta e cinco dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão da quota de que tenha sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não tendo exercido o seu direito de preferência, será atendido o direito de preferência exercido pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGONONO

(Amortização das quotas)

Um) A empresa tem o direito de, por meio de uma resolução prévia da Assembleia Geral, proceder à amortização de quotas dos sócios, no caso de qualquer das seguintes situações:

- a) Através de um acordo feito com o titular da quota;
- b) Quando, por uma decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou se for condenado por ter cometido um crime;
- c) Quando a quota é apreendida, ou, em geral, sujeita a um tribunal ou a apreensão administrativa;
- d) Quando o respectivo titular transfere a sua quota sem, no entanto, observar todas formalidades que estejam estabelecidos nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular dá a sua quota como garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade, que é deliberado por assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha realizado qualquer acto que é considerado desleal ou perturbar gravemente a actividade da sociedade, que pode resultar em danos significativos para a sociedade, sem prejuízo da obrigação do sócio ter a obrigação de indemnizar a sociedade pelos danos que lhe tenha causado;
- g) Em caso de exoneração do titular da quota, com fundamento na resolução da assembleia geral, que decide transferir a sede social da empresa para um país estrangeiro ou o aumento do capital social que será subscrito, no todo ou em parte por terceiros.

Dois) A amortização da quota pode resultar, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na distribuição das quotas entre os demais sócios, na proporção das suas respectivas participações, sem afectar o capital social.

Três) No caso de a amortização da quota resultar na redistribuição entre os demais accionistas, estes são obrigados a pagar à sociedade o valor da quota-parte que lhes for concedido, a ser determinado por meio da avaliação referida no número cinco deste mesmo artigo, dentro do prazo determinado pela assembleia geral que deliberar sobre a amortização, a qual não será inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) De forma alguma a situação líquida da sociedade pode, como resultado da amortização de quotas, se tornar inferior à soma do capital social acrescido da reserva legal.

Cinco) Após a amortização da quota é decidido, se o respectivo sócio, terá direito a receber da sociedade uma contrapartida correspondente ao valor da quota, determinado por meio de uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, e para ser pago, em três parcelas iguais, no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, a contar da data em que o valor da contrapartida for determinado.

ARTIGODÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral para que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior,

a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração recebeu a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do Conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando o haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;

j) A exigência e restituição de prestações suplementares;

k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei bem como a aquisição e a alienação de participações noutras sociedades existentes ou ainda por constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e alterar a estrutura da empresa em tudo o que não viole a lei ou os presentes Estatutos;

r) Aquisição, venda, locação ou oneração de bens imóveis e móveis cujo valor não seja superior a cem mil dólares norte-americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda;

s) A contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamento, bem como a concessão de qualquer forma de garantias ou de segurança sobre os activos da empresa para garantir as obrigações da empresa;

t) A contratação de obrigações num montante superior a cinquenta mil dólares norte americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pela maioria legalmente estabelecida.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O conteúdo das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Oito) O administrador demitido, sem justa causa, terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses da sua remuneração.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar quaisquer filiais, agências delegações ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizacional da sociedade sempre que não vá contra a lei ou contra os presentes Estatutos;
- i) Gerir as participações da sociedade noutras sociedades existentes ou por constituir, desde que não vá contra as resoluções da assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes a qualquer um dos sócios; e
- l) Nomear os advogados da empresa e estabelecer os limites das suas competências.

Dois) Os administradores, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos;

Três) A resolução, segundo a qual tenham sido delegados poderes aos gerentes da sociedade, deve estabelecer os limites da respectiva delegação;

Quatro) A Administração, bem como os gerentes da sociedade, terão o direito de nomear procuradores, no âmbito das atribuições respectivas, para a execução de determinados actos ou categoria de actos, nos limites dos respectivos poderes de representação.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar

os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em algum ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Seis) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura de administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um administrador e um advogado, este último no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- d) Pela assinatura de um ou mais advogados, no âmbito dos respectivos poderes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

ARTIGODÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de

constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os liquidatários, caso estes não integrem a administração.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, o senhor: Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold

Dois) O administrador ora nomeado não auferirá qualquer remuneração até decisão da Assembleia Geral em contrário.

CLÁUSULAQUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

AI-Houda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, o que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe a cessão de quota, onde Zalim Ahmed cedeu a totalidade da sua quota a favor do sócio, Mohamed Hassan Basma, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a uma quota única de igual valor nominal pertencente ao sócio, Mohamed Hassan Basma.

Está conforme.

Maputo, quinze de dois mil e dez. —
A Adjuncte, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Junho de dois mil e dez, na sede da sociedade Mas, Limitada, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100058944, com o capital de cem mil meticais, dividido em três partes, sendo uma no valor nominal de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Abdalha Sabra, outra no valor nominal de cinco mil meticais pertencente ao sócio Sami Eid; O sócio Mohamed Akif Sabra detentor de uma quota de vinte e cinco mil meticais. O sócio Sami Eid detentor de uma quota correspondente a cinco por cento cede na totalidade ao senhor Mohamed Akif Sabra e aparta-se da sociedade.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, no concernente ao seu artigo terceiro, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdallah Sabra;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Sabra.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

H.A.P.I Construções (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180189 uma sociedade denominada HAPI Construções (Moçambique), Limitada.

Entre:

Primeiro: Ricardo Jorge Domingues, de nacionalidade portuguesa, natural de Carnide – Pombal e residente em Maputo, titular do Passaporte n.º J695736, emitido pela G. Civil de Leiria, solteiro;

Segundo: Hélder Pereira Agostinho, de nacionalidade portuguesa, natural de Carnide Pombal, titular do Passaporte n.º J263703, emitido por G. Civil de Leiria; solteiro.

Terceiro: Luís Manuel Batista Santos, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 07826099, emitido pela Direcção Nacional de Migração, residente em Maputo, na Rua Daniel Napatima, trezentos e sessenta.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa-fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, forma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de HAPI, Construções (Moçambique), Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma, locais de representação

A sociedade tem a sede na Rua de Bragança, número cento e oitenta e um, Matola F, província do Maputo, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem como objectivo área de construção:

- a) Empreitadas de construção civil;
- b) Reabilitação de edifícios;
- c) Pavimentação;
- d) Obras de urbanização;
- e) Comércio de materiais de construção;
- f) Importação e exportações;
- g) Canalizações e redes viárias.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades relacionadas ao ramo de construção civil, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais sendo a parte representativa de quarenta por cento no valor de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Ricardo Jorge Domingues, a parte representativa de quarenta por cento no valor de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Hélder Pereira Agostinho, a parte representativa de vinte por cento no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Luís Manuel Batista Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por

conversão de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois) A cedência de quotas a pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) O corrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, o outro pode, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

Seis) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir causar prejuízo;
- d) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Sete) Os sócios, estando a sua quota integralmente realizadas, podem exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se

possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios no prazo de trinta dias a contar daquela data, a vontade de o fazer;

- b) Quando os sócios deliberarem contra o seu voto sobre, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros ou sobre a transferência da sede da sociedade para fora do país.

ARTIGO OITAVO

Deliberação dos sócios

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral, salvo dispensa desta nos termos legais.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Três) As decisões serão tomadas por maioria simples à excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, é atribuída ao sócio Ricardo Jorge Domingues, que é desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do sócio Ricardo Jorge Domingues, administrador e procurador com poderes bastantes.

Dois) É vedado ao administrador, na ausência de deliberação dos sócios que reconheça existir interesse próprio na sociedade na realização de tais actos, vincular a sociedade como garante, com garantias reais ou pessoais de dívidas de outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificando quaisquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicável à matéria.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sonda Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10017997 uma sociedade denominada Sonda Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro: Leila Deziré Ferreira Godinho Matimele, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AE 092193, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Migração, válido até trinta de Junho de dois mil e catorze, solteira, maior;

Segundo: Joaquim José Costa Barata, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J708087, emitido em Maputo, pelo Consulado Geral de Portugal, válido até vinte de Setembro de dois mil e treze, solteiro, maior.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Sonda Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto desenvolver actividades de consultoria, construção civil geral, terraplanagem, manutenção e reabilitação de pequenas e médias infra-estruturas, serralharia, caixilharia, carpintaria, marcenaria, fabricação e comercialização de materiais de construção, o exercício de comércio geral, por grosso e a retalho, representação de marcas e patentes nacionais ou estrangeiras, podendo exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de

gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e setenta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo que, uma quota no valor de noventa e três mil e quinhentos metcais, correspondendo a cinquenta e cinco por cento do capital social, da sócia Leila Deziré Ferreira Godinho Matimele e uma quota no valor de setenta e seis mil e quinhentos metcais, correspondendo a quarenta e cinco por cento do capital social e pertença do sócio Joaquim José Costa Barata.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias, findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão ao sócio Joaquim José Costa Barata, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGONONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro de Ferragens, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de dezasseis de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e duas a folhas vinte

e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante, *Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim*, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e *Notária em exercício neste Cartório*, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração onde o sócio *Mohamed Imtiyaz Ziakria* cede a totalidade da sua quota, no valor nominal de dez mil meticais, a favor da senhora *Khatu Omar*, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto e número um do artigo nono dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio *Mohamed Iqbal Ziakria*;
- b) Uma quota no valor nominal de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia *Khatu Omar*.

ARTIGONONO

(Administração e gerência)

Administração da sociedade será exercida pela sócia *Khatu Omar* que fica desde nomeada gerente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Prio Foods Mz, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e quatro a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante *Fátima Juma Achá Baronet*, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e *notária em exercício no referido cartório*, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração de objecto e alteração parcial do pacto social, em que os accionistas alteraram o objecto da sociedade.

Que em consequência de alteração do objecto é alterado o número um do artigo terceiro dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, importação, exportação, compra e venda de cereais e oleaginosas e de outros produtos agrícolas e florestais nos mercados nacionais e internacionais; produção e comércio por grosso, com importação e exportação, de produtos alimentares, produtos agrícolas brutos e animais vivos, cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas, incluindo adubos químicos elementares, compostos e compostos azotados, adubos orgânicos e de adubos organo-minerais; criação e abate de animais, transporte, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne; indústrias alimentares, produção, distribuição e comercialização de óleos e gorduras animais e vegetais; produção, distribuição e comercialização de alimentos, rações e suplementos alimentares para animais, importação e comercialização de equipamentos, utensílios, ferramentas e máquinas agrícolas e equipamentos de produção de energia, aluguer de máquinas agrícolas e de equipamentos destinados ao exercício da actividade principal e ainda de veículos automóveis destinados ao exercício do objecto social e acessório da actividade agrícola; concepção e comercialização de máquinas, aparelhos e instalações industriais; consultoria no âmbito da elaboração de projectos de engenharia industrial; engenharia de construção; estudos técnicos especializados para a indústria, agrimensura, levantamentos industriais e técnicos; compra, venda e arrendamento de imóveis para si ou para fins agrícolas, de armazenamento, logística, compra e venda de produtos agrícolas e florestais, importação e exportação de produtos agrícolas, designadamente sementes, adubos e todos os outros produtos necessários ao exercício do objecto social. E ainda consultoria, orientação e assistência operacional às empresas em matérias de planeamento, organização, controlo, informação e gestão.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

RDC-Agro Pecuária Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180405 uma sociedade denominada RDC-Agro Pecuária Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Roberto Daniel Chichava, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central B, Avenida Filipe Samuel Magaia, número setecentos e dezassete, flat seis segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110130653Y, emitido aos quatro de Maio de dois mil e nove.

Pelo presente contracto de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Rdc-Agro Pecuária Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação RDC-Agro Pecuária Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número setecentos e dezassete, Bairro Central B.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração das áreas agrícolas e pecuárias;
- b) Importação de insumos agro-pecuários;
- c) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Roberto Daniel Chichava equivalente a cem por cento da capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Roberto Daniel Chichava.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano cívil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SINCAS £ Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180405 uma sociedade denominada Sincas £ Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada

É celebrado o presente estatuto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Entre Marcelino Pedro Sunde, solteiro, de trinta e cinco anos de idade, natural do distrito de Inhassonge, província da Zambézia, residente no bairro de Aeroporto A, na cidade de Maputo, no quarteirão vinte e cinco, casa número vinte e seis, rés-do-chão, e portador do Bilhete de Identidade no 10300396587/A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez.

A ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza, sede)

A sociedade adopta a denominação de SINCAS £ Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na capital moçambicana/Maputo, sita na Avenida de Angola, número dois mil e quinhentos e trinta e seis, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo abrir outras delegações ou qualquer outra forma de representação noutras províncias do País.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade é constituída pelo tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto a prestação de serviços nas áreas de consultoria, *internet* café, *marketing*, assistência técnica de computadores, formação profissional, papelaria, comércio geral, a retalho, afins com importação e exportação, conforme a legislação em curso na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos vinte e nove mil, quinhentos e dezanove meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio decida sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota desde que assim o decida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora a dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Marcelino Pedro Sunde, como sócio gerente e proprietário com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade Sincas é Comércio, Limitada, ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contrato que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser devidamente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade Incas é Comércio, Limitada, só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução.

Dois) Podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, Ilegível.

Agro-Energias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180375 uma sociedade denominada Agro-energias,

Entre:

Higest Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na Estrada Velha da Moamba, Km quinze, na Machava, Matola, com o capital social de oito milhões seiscentos e cinco mil setecentos e setenta e dois meticais e sessenta e oito centavos, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número sete mil cento e setenta e dois, a folhas quarenta e quatro, do livro C traço dezanove, neste acto devidamente representada pelo Senhor. Rui Brandão, na qualidade de administrador, adiante designada, abreviadamente, por Primeira Contraente ou Higest;

Lídia Maria Fernando Alage, casada, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110100248081S, emitido aos oito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Alto Molócué, quarteirão número um, casa número quarenta e cinco, Bairro do Fomento, cidade da Matola, doravante designada por Segunda Contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por Contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a Higest e a Segunda Contraente constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Agro-Energias, Limitada, com sede na Praça do Município, Prédio da ACB, quinto andar, na Beira (doravante designada por sociedade).

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Higest Moçambique, Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Lídia Maria Fernando Alage.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Agro-Energias, Limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praça do Município, Prédio da ACB, quinto andar, na Beira.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a exploração e gestão agrícola de prédios próprios e alheios, e o comércio de produtos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, representativa de noventa

por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Higest Moçambique, Limitada; e

- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Lídia Maria Fernando Alage.

ARTIGOSEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da Sociedade, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou *e-mail*, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou *e-mail*, para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito

de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGOOITAVO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGODÉCIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das Assembleias gerais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios, com aviso de recepção que poderá ser enviado por *e-mail*, e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios que sejam pessoas colectivas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) a exigência e restituição de prestações suplementares;

- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a três milhões de meticais ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais, de valor superior a três milhões de meticais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a três milhões de meticais ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Um) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;

d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;

e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e

f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, os sócios podem praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso da administração ser composta por um único ou dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no caso de existir um conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- d) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os respectivos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, as seguintes pessoas:

- a) Manuel Teixeira de Almeida;
- b) Rui Alberto Sério Brandão.

Dois) Os administradores ora nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MARPERITA-Peritagens Marítimas e Serviços Portuários de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em

exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Eloy Pandelis Moderno Sanianos, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor da sócia Argiro Dimitra Sanianos.

Que o sócio Eloy Pandelis Moderno Sanianos, aparta-se da sociedade e na nada tem a haver dela.

Que a sócia Argiro Dimitra Sanianos, unifica a quota ora cedida à primitiva, passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

Assim, em consequência da cedência de quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Argiro Dimitra Sanianos;

b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada, pertencente à sócia Anna Kassiani Sanianos Stocker.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.



Pro-Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e dez,

lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a alteração parcial do pacto social, e em consequência altera o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto as actividades de aluguer de viaturas, venda de viaturas, importação e exportação de viaturas, equipamentos e produtos, comercialização de produtos alimentares, mariscos construção civil, podendo ainda desenvolver qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as devidas autorizações que forem exigidas pela lei em vigor.

Em tudo o mais não alterado mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.